

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico nº 008/2022

I – DAS PRELIMINARES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto, pela empresa **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA**, CNPJ: **01.884.446/0002-70**, devidamente qualificada na peça inicial, em face da licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2022, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei 10.024/2019 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93 e Decreto Federal nº 5.450/2005.

Tempestividade: No Pregão Eletrônico, o prazo para PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão. Desta feita as razões do pedido de impugnação foram entregues tempestivamente.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

As razões do pedido de impugnação da Licitante **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA**, CNPJ: 01.884.446/0002-70 tem as seguintes alegações:

Entende que os produtos licitados por lote, por serem considerados em sua globalidade, está agindo de forma contrária a finalidade da licitação, pois demonstra clara violação ao princípio da competitividade, pois o licitante que não tiver condições de ofertar todos os produtos do Lote será desclassificado e impedido de prosseguir na fase de lances, diminuindo as chances de se obter propostas vantajosas, visto que os principais fabricantes desses itens trabalham com distribuidores exclusivos para seus produtos, o que lhes garantem melhores preços para venda.

A **TECNOVIDA COMERCIAL LTDA** requer, com base na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão do pedido, para que o ato convocatório seja retificado no assunto tratado, DETERMINANDO-SE O DESMEMBRAMENTO DO LOTE 1 - única forma de se recuperar a

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

característica essencial da disputa, sem os graves indícios de restrição do certame

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ratificamos que temos ciência de todo aspecto legal que rege o funcionamento da Administração Pública. Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O pedido para desmembramento do Lote 1, para menor preço por item, devido o mesmo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, entendendo a licitante que com isso restringe a competitividade, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

“Art. 23 [...] §1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso).

Acórdão nº 2.393 / 2006. Plenário

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

Acórdão 3041 / 2008 Plenário

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Acórdão 2407/2006 - Plenário

Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado;

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.....” Portanto, conforme discorre a área requisitante, a decisão pela licitação, por lote, para este caso específico, propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se assim que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, pautado nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade. Ademais, por se tratar de uma licitação com um numero elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala.

Destarte, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção do

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043

Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - BA
CNPJ 13.810.833/0001-60

lote, a similaridade para os itens, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

O edital de licitação se encontra dentro dos princípios que regem a Lei nº 8.666/93 e administração pública, princípios esses da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – CONCLUSÃO

Em resumo, para este as exigências e tipo de licitação menor preço por lote contidas no edital são mais do que suficientes para garantir a contratação da proposta mais vantajosa e segura para a administração.

Assim, concluiu – se a inconsistência das argumentações apresentadas pela licitante, não tendo a recorrente logrado êxito em amearhar elementos que conduzissem o alterar edital para tal exigência.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada por ser própria e tempestiva, para, no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**. Esta é a decisão.

Publique-se

Ruy Barbosa- Bahia, 21 de fevereiro de 2022.

Felippe Simões Lopes Santos

Pregoeiro

Praça Adalberto Ribeiro Sampaio, 253 – Centro – Ruy Barbosa / Ba
Telefone: 75 3252-1043